



AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0102721-44.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DA CAPITAL (1ª Vara de Execuções Penais)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: LUCAS ABRAAO SILVA OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, POSSE DE ARMA DE USO PROIBIDO E RESISTÊNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA NO ABERTO SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO ART. 146-B DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O juízo de piso determinou o cumprimento da pena de 08 (oito) anos de reclusão no aberto e, por não haver estabelecimento prisional compatível com aquele, determinou seu cumprimento em prisão domiciliar, conforme condições por ele estabelecidas, sem a aplicação de monitoramento eletrônico.
2. A faculdade na concessão da progressão de regime com ou sem monitoramento eletrônico (art. 146-B da Lei de Execução Penal) não elide a necessidade de fundamentar a decisão com argumentos concretos satisfatórios que individualizem a sua necessidade. A ausência de fundamentação concreta viola ao disposto no art. 93, IX da CF/88.
3. Há que se reformar a decisão objurgada, para que seja determinado o cumprimento da prisão domiciliar por meio de cumprimento da prisão domiciliar por meio de monitoramento eletrônico, nos termos do art. 146 – B da LEP, mormente considerando a gravidade do crime pelo qual o réu foi condenado, demonstrando a real necessidade de maior fiscalização no cumprimento da pena do réu.
4. **AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DECISÃO UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente Couto Fortes Bitar Cunha.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra decisão do juízo da 1ª Vara de Execuções Penais,



que determinou o cumprimento de prisão domiciliar sem o uso do monitoramento eletrônico ao apenado Lucas Abraão Oliveira, devido ao fato de não haver estabelecimento compatível com o regime aberto no local de sua residência.

Em seu recurso, o Promotor de Justiça pede que seja reformada a decisão, para que seja determinado ao agravado o monitoramento eletrônico, por entender ser necessário para a fiscalização e garantia do cumprimento das condições do benefício, em obediência a Resolução nº 220/13-CONSEP e ao art. 146-B da LEP (fls.06/09).

Em contrarrazões, a defesa pede a manutenção da decisão agravada. (fls. 11/17).

Em decisão exarada às fls. 18/19, o Juízo Agravado manteve a decisão no que se refere à concessão do regime aberto sem monitoramento eletrônico, determinando que os autos fossem remetidos a esta superior instância.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, onde às fls. 23, determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva se posicionou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja determinado o monitoramento eletrônico ao agravado (fls. 25/30).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade.

Trata-se de condenado pelos delitos tipificados nos art. 288, parágrafo único e art. 329 ambos do Código Penal e art. 16 da Lei nº. 10.826/2003 (crimes de quadrilha, posse de arma de uso proibido e crime de resistência) ao cumprimento da pena de 09 (nove) anos de reclusão, que posteriormente foi reformada para 08 (oito) anos de reclusão e, com a detração aplicada pelo juiz sentenciante, fora dado como regime o aberto.

Com efeito, uma vez que não há estabelecimento compatível com o regime de cumprimento de pena determinado pelo magistrado (considerando a desativação da Casa do Albergado), este estipulou seu cumprimento em prisão domiciliar, conforme condições por ele estabelecidas, sem a aplicação de monitoramento eletrônico.

Entretanto, observo que a decisão objurgada deliberou pela progressão ao regime aberto domiciliar sem monitoramento eletrônico, de forma genérica, sem argumentos concretos satisfatórios que possam individualizar a necessidade ou não do aludido monitoramento, merecendo prosperar a insurgência ministerial, pois a decisão agravada viola o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Para melhor ilustração, transcrevo os fundamentos da decisão combatida:

(...) Compulsando os autos, verifico que o apenado LUCAS ABRAAO SILVA OLIVEIRA foi condenado inicialmente a cumprir a pena de 09 anos de reclusão, porém posteriormente a pena foi reformada para 08 anos de reclusão, sendo que com a detração aplicada pelo Juiz Sentenciante fora dado como regime inicial o Aberto, no processo nº 0009883-30.2013.8.14.0040, pela Vara Criminal de Parauapebas. Considerando que o apenado foi condenado ao cumprimento de sua reprimenda no regime aberto, e tendo em vista a inexistência de Casa de Albergado, DETERMINO QUE O APENADO LUCAS ABRAAO SILVA OLIVEIRA CUMPRA A PENA EM



REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR SEM O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, ficando o apenado sujeito às condições gerais e obrigatórias previstas no art. 115, da LEP, salvo se por outro motivo deva permanecer preso em outro regime. (...).

Ademais, em que pese a implantação do monitoramento eletrônico, tratado no art. 146-B da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 12.258/10, objetivando exercer um controle mais eficaz no cumprimento do regime de pena, nada impede que o Juízo das Execuções Penais conceda a progressão de regime sem o aludido monitoramento eletrônico, desde que o faça fundamentadamente com dados concretos extraídos dos autos, o que não verifiquei no presente caso.

Por outro lado, destaco que o apenado foi condenado por fazer parte de uma quadrilha fortemente armada especializada em assaltar bancos, o que demonstra a sua periculosidade e, conseqüentemente, a necessidade de uma maior fiscalização no cumprimento de sua pena. Assim sendo, resta evidente a real necessidade de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, com fulcro no que estabelece o art. 146-B da LEP, por se tratar de medida de mínima proteção à sociedade.

Por derradeiro, destaco que essa 2ª Câmara Criminal Isolada, em recente decisão proferida pelo Des. Milton Nobre, firmou entendimento no sentido de que para a colocação do réu em prisão domiciliar sem o uso do sistema de monitoramento eletrônico, o magistrado deve fundamentar sua decisão com base em dados concretos do processo, sob pena de violação ao art. 93, inciso IX, da CF, in verbis:

EMENTA: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO ART. 146-B DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS E RESOLUÇÃO 220/13-CONSEP. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. É plenamente possível que o magistrado de piso, com base no art. 146-B da Lei de Execuções Penais, imponha a prisão domiciliar sem o monitoramento eletrônico, desde que assim o faça de forma fundamentada, com base em dados concretos extraídos dos autos. 2. O Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais optou por não determinar o monitoramento eletrônico do apenado de forma extremamente genérica, sem demonstrar com base em fundamentos concretos a sua necessidade ou não, o que viola o previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. 3. Merece reparo a decisão objurgada, a fim de que se determine o cumprimento da prisão domiciliar por meio monitoramento eletrônico, com fulcro no que estabelece o art. 146-B da LEP, porquanto se trata de medida de mínima proteção à sociedade, mormente considerando que o apenado já responde por outro crime de roubo majorado, o que demonstra a sua periculosidade e, conseqüentemente, a necessidade de uma maior fiscalização no cumprimento de sua pena. 4. Agravo conhecido e provido. (2016.02974467-77, 162.501, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-07-27)

Assim, vê-se merecer reparo a decisão vergastada para determinar o



cumprimento da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, podendo o mesmo ser revogado, caso ocorra uma das hipóteses previstas no art. 146-D, da Lei de Execuções Penais.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para determinar a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico no agravado LUCAS ABRAAO SILVA OLIVEIRA.

É o meu voto.

Belém (PA), 23 de agosto de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator